



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Rua Moinhos de Vento, 60 - Bairro: Fortaleza - CEP: 96640000 - Fone: (51)3098-5790 - Email:
frriopardo2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001449-68.2023.8.21.0024/RS

AUTOR: REGIS DANIEL RAMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Recuperação Judicial proposta por REGIS DANIEL RAMOS, em 24.04.2023, com amparo no previsto pelos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Nos dizeres da inicial e de acordo com a documentação acostada, trata-se de empresário individual, que se dedica às atividades rurais por mais de dois anos, no cultivo de verão (soja e milho) e inverno (trigo, cevada, aveia, feijão e canola). Expôs as razões de sua crise econômico-financeira, apontando, inicialmente a redução dos níveis de chuva, devido ao fenômeno natural “La Ninã”, que reduziu drasticamente o volume de água no Estado do Rio Grande do Sul, o que teria potencializado a redução da produção e da rentabilidade da atividade agrícola. Também ressaltou a instabilidade no preço das commodities, aumentos nos preços dos insumos, instabilidade climática, quebra de safra, falta de infraestrutura e, fatores externos (greves dos caminhoneiros, dificuldade de escoar produção, embargos internacionais). Discorreu sobre a recessão econômica, em especial causada nos últimos 3 anos, que compreende o período pandêmico. Concluiu aludindo à falta de investimento em tecnologia, a qual afeta diretamente na obtenção de melhores resultados na colheita dos grãos. Requereu, liminarmente, que as empresas credoras, Cooperativa Agrícola Mista Gen. Osório LTDA – COTRIBÁ e Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A, se abstenham de efetuar qualquer procedimento de constrição judicial (arresto de grãos), sob pena de multa e que reste determinada a suspensão de todos os protestos registrados contra a empresa/pessoa física, bem como determinar a suspensão de apontamentos futuros, em especial os créditos sujeitos a Recuperação Judicial, com expedição de Ofício aos Cartório de Protestos das Comarcas onde já tramitam procedimentos administrativos e demais órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA. Ao final, requereu fosse deferido o processamento da recuperação judicial. Acostou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido para que a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócios S/A se abstenha de efetuar qualquer procedimento de constrição judicial referente ao arresto de grãos, sob pena de multa e indeferido o pedido de suspensão dos efeitos de protesto e o levantamento das restrições creditícias em nome do requerente (ev. 4).

5001449-68.2023.8.21.0024

10039573729.V9



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Emendada a inicial (ev. 9).

Apresentado Laudo de Constatação Prévia (ev. 18).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Do pedido de recuperação judicial:

Quando a empresa, ou empresário individual, estiver em um quadro de crise financeira, estando tecnicamente insolvente, e esta crise puder ser revertida, poderá ser concedido pelo Poder Judiciário um regime alternativo à liquidação de bens desta sociedade (falência), mediante a execução de um plano de reorganização da atividade empresarial.

A este regime alternativo dá-se o nome de recuperação judicial.

Para análise da pretensão da parte autora, cumpre examinar se estão presentes os pressupostos de legitimidade e se estão atendidos os requisitos processuais para o pedido de recuperação judicial, conforme preveem os artigos 48, 51 e 52, todos da Lei nº 11.101/2005.

Passo ao seu exame no caso concreto.

Dos pressupostos de legitimidade:

Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, com alterações supervenientes:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

São pressupostos de legitimidade para a concessão da recuperação judicial, portanto:

- a) a condição de empresário;
- b) a regularidade temporal, isto é, a comprovação de registro da empresa na Junta Comercial há mais de dois anos;
- c) não ser falido (ou, se o foi, ter declaradas extintas as responsabilidades daí decorrentes);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

d) não ter recebido igual benefício nos últimos cinco anos;

e) não ter sido condenado e não ter, enquanto administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crimes falimentares.

O requerente é um empresário individual que atua no meio rural, sendo que a constituição enquanto empresário se deu em 10/04/2023 (Evento 1, Anexo 4).

Desta forma, tenho por atendido o pressuposto de legitimidade da requerente REGIS DANIEL RAMOS, para processamento do pedido de recuperação judicial. V

Sigo, então, à análise dos requisitos processuais.

Dos requisitos processuais:

Os requisitos referem-se às disposições do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, que determina a instrução da petição inicial com a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise, acostando os respectivos documentações. *In verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do *caput* deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do *caput* deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

A parte autora demonstrou as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, mediante relatos da petição inicial, mormente pela instabilidade política, econômica e financeira no país. Também disse da escassez de chuvas no estado e falta de investimento em tecnologia, (inciso I). Ainda, juntou os livros caixa do período dos anos de 2020 e 2021 (Evento 9, Anexos 4 e 5), não tendo vindo aos autos o ano de 2022, sendo necessária complementação. Foram apresentadas Declarações de Imposto de Renda sobre a pessoa Física referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022 (Evento 1, Anexos 16-18), atentando parcialmente para as especificações previstas no inciso II. Apresentou também: a relação de credores, com indicação do endereço físico e eletrônico, além da informação quanto à natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos (evento 9, doc. 12) (inciso III); deixou de apresentar a relação integral dos empregados, na forma do inciso IV, sob a alegação de que não possui empregados (ev. 1, doc. 1, fl. 20); certidão de regularidade no Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizado (ev. 1, doc. 4) (inciso V); declaração contendo relação dos bens particulares da parte autora, de maneira que o requisito foi parcialmente atendido (Evento 1, docs. 16-18 e 20-22) (inciso VI); extratos atualizados das contas bancárias da parte autora e de suas eventuais



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

aplicações financeiras de qualquer modalidade (evento 1, docs. 23-25) (inciso VII); certidão de cartório de protestos (Evento 1, doc. 26 e Evento 9, doc. 6) (inciso VIII); a relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que a parte autora figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (evento 1, doc. 27) (inciso IX); o relatório do passivo fiscal (evento 9, docs. 7-9) (inciso X); a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante não foi apresentada, assim como não foi apresentada a relação de credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (inciso XI).

Do procedimento a ser adotado:

Estando suficiente a documentação acima exigida, ainda que incompleta, como se afigura ser o caso dos autos, de rigor o deferimento da recuperação judicial, medida que ora tomo.

Por esse motivo, **defiro o processamento da recuperação judicial promovida por REGIS DANIEL RAMOS**, passando a adotar o procedimento previsto pelo artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Desta forma, estando suficiente, nesse momento, a documentação apresentada, de rigor a adoção das medidas acima previstas, o que na sequência estabeleço.

Das disposições:

Ante o exposto:

1. Defiro o processamento da recuperação judicial de REGIS DANIEL RAMOS;

2. Nomeio para exercer o cargo de Administrador Judicial a **Dra. Gabriele Chimelo Pereira Ronconi** (OAB/RS 70.368), que compõe o escritório **CB2D Serviços Judiciais Ltda.**, inscrito no CNPJ sob o n.º 50.197.392/0001-07, com endereços profissionais na Avenida Independência, n.º

5001449-68.2023.8.21.0024

10039573729.V9



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

925, sala n.º 402, CEP 90035-076, em Porto Alegre/RS, na Avenida Pátria, n.º 400, sala n.º 102, CEP 99500-00, em Carazinho/RS, telefone para contato 51 3012.2385, e-mail contato@cb2d.com.br, a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo no prazo de cinco dias e, em caso positivo, prestar compromisso;

2.1 Aceitando o encargo, intime-a para prestar compromisso no prazo de 48 horas, na forma do artigo 33 da Lei nº 11.101/05, bem como para dar início aos trabalhos;

3. Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da parte autora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (se relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial), até o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de hoje, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, *ex vi* do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, mantendo, portanto, a decisão vinculada no ev. 23;

3.1 Os autos de todas as ações e execuções em curso permanecerão nos juízos onde se processam, não se suspendendo, contudo, as ações previstas no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e no artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005;

3.2 Caberá à devedora comunicar a suspensão das ações e execuções aos juízos competentes, na forma do artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05;

4. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 daquela Lei;

5. Determino a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes da parte autora junto ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), com o acréscimo da expressão “em recuperação judicial” após o nome empresarial da parte autora;

5.1 Para cumprimento da determinação anterior, determino à serventia da unidade que expeça os respectivos ofícios;

6. Ordeno à parte autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

7. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os estados e municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora;

8. Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo:

8.1 O resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

8.2 A relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

8.3 A advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, advertindo os credores de que, uma vez publicado o edital, terão eles o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quando aos créditos relacionados;

8.3.1 A advertência acerca do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor, prazo cuja contagem tem início na publicação da relação dos credores de que trata o § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/05;

8.3.2 Se por ocasião da publicação do edital contendo a relação de credores ainda não tiver sido apresentado o plano, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias terá início a partir da publicação do aviso de apresentação do plano de recuperação, na forma do parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, advertência que igualmente deverá constar no edital;

9. O devedor deverá providenciar na apresentação, em juízo, do plano de recuperação da empresa no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, havendo que observar, ainda, os requisitos estampados nos artigos 53 e 54 da Lei nº nº 11.101/05;

10. Com a apresentação do plano, que seja apresentado o edital previsto no parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Publiquem-se os editais.

Intimados.

5001449-68.2023.8.21.0024

10039573729.V9



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **CLEUSA MARIA LUDWIG, Juíza de Direito**, em 2/6/2023, às 15:48:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10039573729v9** e o código CRC **e547d42e**.

5001449-68.2023.8.21.0024

10039573729 .V9